



Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 2.889/2020.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19*.

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Assim, ao estabelecer regras acerca do acesso público as informações do sistema informatizado de vacinação, o Município legisla dentro de sua esfera de competência, observada a divisão de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recentes decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao da proposição examinada, tem, reiteradamente, se manifestado pela



inconstitucionalidade de tais normas, por entende-las ofensivas ao princípio da independência dos poderes, a partir da orientação jurisprudencial de repercussão geral do STF acerca do tema. Senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE FIXA A OBRIGAÇÃO, DIRECIONADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE MANUTENÇÃO DE LISTAGEM DOS PACIENTES JÁ INSCRITOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS HOSPITAIS, EM CASO DE TROCA OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA. ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERTENCE À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO, POR TABELA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. O diploma normativo impugnado, oriundo de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, fixa a obrigação, direcionada à Administração Pública Municipal, de manutenção de listagem dos pacientes já inscritos no Sistema de Administração Geral dos Hospitais - AGHOS, em caso de troca ou atualização do sistema (artigo 1º), atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Diante dessa circunstância, com base nos artigos 82, VII, e 10 da CERS/89, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa - porque esta era privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal -, ferindo, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071547244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 20-03-2017).

No mesmo sentido: ADI 70013841515, ADI 70032093395, ADI 70022258636, ADI 596114090, ADI 70033110537, ADI 70023842610, ADI 70022088702.

No caso concreto, a proposição analisada, com origem no Poder Legislativo, ao pretender editar lei disciplinando atuação administrativa, determinando ao governo uma conduta administrativa necessária a consecução de seu objeto, à qual exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Ademais, não se perca de vista que os dados os quais a proposição analisada pretende disponibilizar para a consulta pública são dados submetidos ao regramento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica de tramitação do *Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19*, visto que não observa a disciplina constitucional pertinente a deflagração do processo legislativo, incidindo em descumprimento ao princípio da independência dos poderes.



Sugere-se, todavia, seja indicado ao Poder Executivo a implementação do tratamento necessário aos dados pessoais, na forma definida na LGPD, relativas ao sistema informatizado de vacinação municipal, de forma a permitir a população ter conhecimento dos índices de vacinação atingidos pelo Município.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446